

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.464/00/1^a
Impugnação: 40.10056531-85
Impugnante: Cervejaria Americana Ltda
Coobrigado: Jocat Ltda
PTA/AI: 02.000142304-33
Inscrição Estadual: 367.017582.00-59 (Autuada)
015.809237.00-42 (Coob.)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Refrigerante - Retenção e Recolhimento a menor do ICMS/ST. Mercadorias originárias de indústria situada em MG com destino a estabelecimento varejista mineiro, com retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, face a aplicação incorreta do percentual de 70% (setenta por cento). Infração ao disposto na Alínea “a”, do inciso III, do Art. 156 do Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de refrigerantes para estabelecimento varejista mineiro, promovidas pela Autuada, através das Notas Fiscais n^os 011.040, de 26/11/1.996, 012.349, de 21/02/1.997 e 012.611, de 03/02/1.997, com agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base de cálculo do ICMS/ST, ensejando desta forma retenção e recolhimento a menor do tributo (ICMS/ST).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31 a 33, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 50 a 51.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade apontada pelo Fisco de recolhimento a menor de ICMS/ST, em virtude de ter a Autuada, nas vendas acobertadas pelas Notas Fiscais n^os 011.040, de 26/11/1.996, 012.611, de 03/02/1.997 e 012.349, de 21/02/1.997, utilizado o percentual de agregação de 40%, nos termos do art.156, § 1^o, item 1, do Anexo IX do RICMS/96, o qual somente passou a surtir efeito a partir de 09/04/1.998.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Impugnante de que pratica o preço de Distribuidora própria de seus produtos, não ficou comprovado nos autos, tendo ficado no plano de meras alegações que por si só não tem o condão de elidir o feito fiscal que foi feito baseado na lei e no Regulamento de nosso Estado, que regem as normas tributárias a serem observadas pelos contribuintes.

Não tendo comprovado suas alegações, permanece a acusação de recolhimento indevido da substituição tributária devido nas operações de venda para estabelecimento varejista(Supermercado).

Assim, aplica-se às operações em discussão o disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96.

Art. 156 - Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98

“Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

.....

III - na hipótese do inciso I, quando o preço for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”;

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJL